

ACÓRDÃO Nº 672/2015 (11.6.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.370-17.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: Almiro dos Santos. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

- 1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;
- 2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.370-17.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

RELATÓRIO

Almiro dos Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 23/46.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, apreciando as contas apresentadas pelo aludido candidato, exarou relatório preliminar para expedição de diligências, asseverando a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme fls. 50/52

Sucede que o promovente, devidamente intimado para reapresentar as contas, conforme documento de fl. 53, deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 54.

Em conclusão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 55/58, considerando que as irregularidades relatadas no item 6 superam o percentual estabelecido como critério técnico de baixa materialidade e, ainda, que a irregularidade relatada no item 6.8, impossibilita a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, opinou pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.370-17.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o "impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura", conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.370-17.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Almiro dos Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTC no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após regularmente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, para regularizar a apresentação de suas contas, o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais à análise das contas prestadas, consoante certidão de fl. 54.

Insta salientar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em seu relatório conclusivo, indica que as irregularidades relatadas no item 6 superam o percentual estabelecido como critério técnico de baixa materialidade e, ainda, que a falha relatada no item 6.8 impossibilita a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, consoante determina o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas "o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura".

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.370-17.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE $n^{\rm o}$ 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator